

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2007

Altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, tem como finalidade excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento ao recurso de ofício.

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que motivaram a iniciativa, dentre as quais destacamos as seguintes:

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 34 que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Já as hipóteses de cabimento de recurso especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão previstas no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

*Pela regra atual, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais mesmo na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício. **O recurso especial nesse caso revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, nos quais se verificou a improcedência da exigência fiscal.***

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em Segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, de forma a vedar a interposição de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com ao art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, merece nossa total acolhida em face de sua finalidade que visa contribuir para a celeridade dos processos administrativos fiscais. Com efeito, ao eliminar uma terceira instância revisional, de decisões mantidas em primeira e segunda instâncias, a proposição imprime **maior celeridade e eficácia real** às decisões emitidas em processos administrativos de natureza fiscal, beneficiando não só

os contribuintes como também o Fisco Federal, que não terá, em seu órgão recursal de terceira instância, que reexaminar processos já decididos, **com uniformidade**, em outras esferas.

Elimina-se, assim, um recurso que acaba sendo meramente procrastinatório e que possui efeitos negativos para o Fisco e para os contribuintes.

Deve ainda ser mencionado que a pretensão defendida pelo Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, está em perfeita harmonia com a redação conferida, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator